



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR**

Rua São Sebastião, 62 - Centro - Equador - CEP 59.355-000 - Tel.(084) 3475-0002
CNPJ. 10.873.396/0001-35

PROJETO DE LEI N°. 009/2023

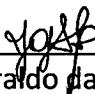
**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A
ASSOCIAÇÃO MÃOS QUE AJUDAM DE
EQUADOR/RN.**

Art. 1°. - O Projeto Mãos que Ajudam passará a ser de utilidade pública.

Art. 2°. - Este Projeto entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 3°. - Revogam-se às disposições em contrário.

Equador/RN, 04 de maio de 2023.



José Geraldo da Silva Júnior
Vereador

DESPACHO

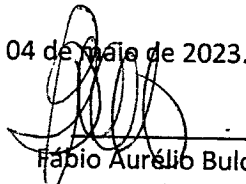
Projeto de Lei Nº 009/2023.


Autor: José Geraldo da Silva Júnior.

Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação Mãos que Ajudam de Equador/RN.

Encaminha-se à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para cumprimento do Art. 26 do Regimento Interno.

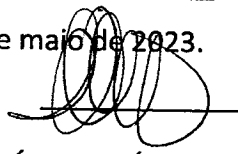
Sala das Comissões, em 04 de maio de 2023.


Fábio Aurélio Bulcão
Presidente


Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE EQUADOR
CASA LEGISLATIVA: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
CNPJ Nº 10.873.396/0001-35 FONE: 84 3475-0002

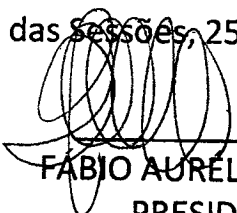
Lido no expediente do dia 04 de maio de 2023 e na Sessão Ordinária do dia 25 de maio de 2023 Aprovado por **Unanimidade**.

Equador RN, em 25 de maio de 2023.


FÁBIO AURÉLIO BULCÃO
PRESIDENTE

À SANSÃO

Sala das Sessões, 25 de maio de 2023.


FÁBIO AURÉLIO BULCÃO
PRESIDENTE



Parecer Jurídico Ref.: Projeto de Lei n.º 009/2023

Assunto: Projeto de Lei n.º 009/2023 – Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO MÃOS QUE AJUDAM DE EQUADOR RN. DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO – PROJETO DE LEI DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA – DO PODER LEGISLATIVO - CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 009/2023, de autoria do edil JOSÉ GERALDO DA SILVA JÚNIOR, que “Declara de Utilidade Pública A ASSOCIAÇÃO MÃOS QUE AJUDAM DE EQUADOR RN, que realizam um trabalho social, denominado: “O PROJETO MÃOS QUE AJUDAM.” 2. Cumpre informar que a referida entidade realiza na Cidade de equador, importante trabalho social com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e econômica.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação. 4. O Título de Utilidade Pública é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade.

Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos.

5. A Lei Orgânica do Município de Equador, no seu art. 15, caput, art. 44, caput, c/c com o art. 128, parágrafo único, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Equador.

6. A matéria em apreço não contém vício de iniciativa, posto que o art. 44 da Lei Orgânica Local prevê que qualquer Vereador pode dar início ao processo legislativo, não sendo a matéria em apreço de competência privativa.

7. Ressalte-se que o projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito. Ao contrário disso, a norma se limita a dispor sobre declaração de utilidade pública de entidade, o que não viola as prerrogativas do Poder Executivo Municipal.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapeçerica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades,

DAB/RN
16.170



Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. **Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo.** III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapeçerica da Serra,. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar". (ADI 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12). grifo nosso.

III - DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

Equador/RN, 23 de Maio de 2023.

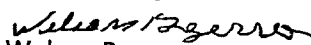

PAULO ANDERSON MOREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO - OAB/RN 16.170


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Petrônio Felipe Diniz

Presidente


Welson Bezerra

Relator


Francisco Grangeiro Diniz Neto

Membro

